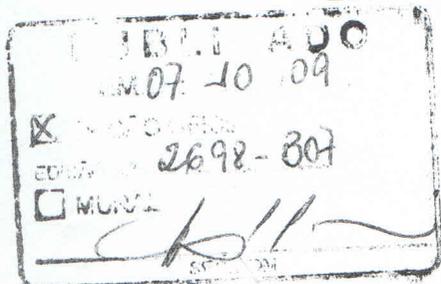




**MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO**  
Estado do Paraná

**LEI Nº. 296 DE 06 DE OUTUBRO DE 2009.**



**Altera as alíquotas de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Municipal, previstas na Lei nº. 137/2002, e dá outras providências.**

Câmara de Vereadores aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a presente Lei.

Art. 1º. O *caput* do art. 14 da Lei nº. 137/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações corresponderá a 19,53% (dezenove vírgula cinquenta e três por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos segurados em atividade.

Art. 2º. Fica acrescentado à Lei nº. 137/2002 o artigo 14-A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14-A. A alíquota de contribuição dos segurados em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá a 11,00% (onze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária.

Art. 2º. Fica acrescentado à Lei nº. 137/2002 o artigo 14-B e seu parágrafo único, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14-B. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, com percentual igual ao estabelecido para os segurados em atividade, de 11,00% (onze por cento) sobre a



## MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Quando o aposentado ou o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no *caput* incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 3º. Fica acrescentado à Lei nº. 137/2002 o artigo 14-C, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14-C. A alíquota de contribuição suplementar do Município, suas autarquias e fundações para cobertura do déficit atuarial corresponderá a 0,47% (zero vírgula quarenta e sete por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos segurados em atividade, a partir da data de vigência desta Lei até a competência dezembro de 2009, sendo então acrescida de 0,33% (zero vírgula trinta e três por centos) ao ano até 2021 quando a alíquota corresponderá a 4,48% (quatro vírgula quarenta e oito por cento) até 2043.

Art. 3º. Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 137/2002, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº. 169/2004.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campina do Simão, 06 de outubro de 2009.

  
Emilio Altamiro Lazzaretti  
Prefeito Municipal